

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2024

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da Agência Nacional do Petróleo de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente atividades vinculadas ao setor regulado pela ANP e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.732, de 2024, de autoria do insigne Deputado Duarte Jr., visa alterar a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Seu objetivo principal é vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para pessoas que, nos últimos 10 (dez) anos, tenham exercido, direta ou indiretamente, atividades vinculadas ao setor regulado pela própria ANP. Adicionalmente, o projeto estabelece impedimentos pelo mesmo período de 10 anos após o término do vínculo com a agência reguladora.

As vedações de nomeação para a ANP aplicam-se a indivíduos que, nos últimos dez anos, exercearam cargo de direção, gerência, administração ou controle em empresas sob regulamentação ou fiscalização da ANP e inclui controladas, coligadas ou subsidiárias, ou entidades afins. Também são impedidos aqueles com vínculo contratual, consultivo ou profissional com entidades, organismos ou empresas sujeitas à ação



* CD256205496300 *

reguladora da ANP ou que explorem atividades da indústria do petróleo ou de distribuição. Essas proibições se estendem a sócios ou acionistas com poder de voto, entidades de representação de interesses do setor, e advogados ou consultores jurídicos que atuaram em demandas com interesses diretos ou indiretos na ANP nos últimos 10 anos.

Após o término do mandato ou em caso de exoneração dos cargos da Diretoria da ANP, o ex-ocupante ficará impedido, por um período de 10 (dez) anos, contado da data de sua exoneração. Durante esse período, ele não poderá prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço, consultoria ou vínculo profissional a empresas pertencentes ao setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, entidades sob regulamentação ou fiscalização da ANP, ou qualquer outra atividade fiscalizada durante seu tempo na agência reguladora.

O nobre autor justifica o PL no sentido de que ele busca fortalecer os critérios de nomeação para os altos cargos da ANP. A proposição visa promover maior equidade em relação aos interesses dos usuários, prestadores de serviços e do Poder Executivo. Busca-se evitar eventuais pressões conjunturais e prevenir conflitos de interesse, bem como assegurar que as decisões da Agência sejam pautadas no interesse público.

O projeto não possui apensos e não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-13175



* C D 2 5 6 2 0 5 4 9 6 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito dessa proposição.

A proposição oferecida pelo ilustre Deputado Duarte Jr. se revela benéfica à preservação da independência e da imparcialidade da ANP. As restrições para ocupação dos cargos de Diretoria e para o período pós-mandato contribuem para evitar conflitos de interesse, que podem comprometer a atuação técnica e ética dos dirigentes da Agência. Trata-se, portanto, de iniciativa que age em favor do interesse público.

Certamente, a medida fortalece a credibilidade da agência perante o mercado, consumidores e sociedade em geral. Quando os líderes da ANP não mantêm vínculos recentes com empresas reguladas, reduz-se o risco de decisões influenciadas por relações pessoais ou profissionais pré-existentes. Assim, proporciona-se maior transparência na tomada de decisões regulatórias, o que reforça a confiança na atuação da ANP e promove um ambiente de negócios mais equilibrado no setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

Outro ponto importante é que a medida proposta assegura a continuidade da regulação técnica e independente. Isso porque tende a mitigar situações em que servidores ou dirigentes transitam rapidamente entre o setor público e o privado e levem consigo informações privilegiadas, estratégias ou até mesmo favorecimentos indevidos. Dessa sorte, a proposta de se estabelecer prazo para a transição entre os ambientes público e privado cria uma barreira temporal significativa para evitar tais práticas.

No entanto, avaliamos que cabem ajustes na proposição, para o que oferecemos um substitutivo.

Um deles diz respeito à vedação ao ingresso nos altos cargos por profissionais que tenham atuado nos últimos 10 anos em atividades ligadas



* C D 2 5 6 2 0 5 4 9 6 3 0 0 *

ao campo de atribuições da ANP. Essa medida reduziria drasticamente o conjunto de profissionais habilitados aos cargos. Isso, sem dúvidas, poderia afastar da Diretoria da ANP profissionais experientes e bem-preparados tecnicamente, conhecedores da dinâmica do setor.

O outro, diz respeito ao impedimento pós-mandato ou exoneração para atuar no setor regulado. O texto atual do art. 14 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, já estabelece prazo de “quarentena” de 12 meses contados da saída do ex-Diretor do cargo. Nesse período, ele fica impedido e prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante das indústrias do petróleo e dos biocombustíveis ou de distribuição. A proposição do nobre Deputado Duarte Jr. expande esse prazo para 10 anos. Avaliamos que esse prazo excessivamente longo poderia comprometer a atratividade dos cargos na Diretoria da ANP, uma vez que, encerrado o mandato de Diretor, o profissional teria de aguardar 10 anos para se recolocar no setor.

Portanto, propomos a redução para 5 anos dos prazos tanto para vedações ao acesso aos cargos quanto para impedimentos após o término do mandato ou exoneração.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.732, de 2024, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-13175



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2024

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer vedações a nomeação ou designação para os cargos de Diretor-Geral ou Diretor da ANP e para os cargos cujos titulares exerçam ou venham a exercer competências da Diretoria de forma delegada ou subdelegada, bem como impedimentos para o período seguinte ao exercício do cargo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 4º Para os cargos de Diretor-Geral ou Diretor da ANP e para os cargos cujos titulares exerçam ou venham a exercer competências da Diretoria de forma delegada ou subdelegada, fica vedada a nomeação ou designação de pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha:

I – exercido, direta ou indiretamente, cargo de direção, gerência, administração ou controle em empresas sob regulação ou fiscalização da ANP, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias ou entidades afins;

II - sido sócio ou acionista controlador com poder de voto em empresas sob regulação ou fiscalização da ANP, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias ou entidades afins;

III - mantido vínculo consultivo com empresas sob regulação ou fiscalização da ANP, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias ou entidades afins;



* C D 2 5 6 2 0 5 4 9 6 3 0 0 *



IV – exercido, direta ou indiretamente, cargo de direção, gerência, administração ou controle em entidades de representação de interesses do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis; ou

V – atuado como advogado ou consultor jurídico em demandas envolvendo interesses diretos ou indiretos no campo de atribuições da ANP.

§ 5º As nomeações ou designações realizadas em desconformidade com esta Lei serão nulas de pleno direito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos.” (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O ex-dirigente da ANP, ao término do mandato ou em caso de exoneração, ficará impedido, pelo período de 5 (cinco) anos seguintes ao exercício do cargo, de:

I – exercer, direta ou indiretamente, cargo de direção, gerência, administração ou controle em empresas sob regulação ou fiscalização da ANP, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias ou entidades afins;

II - ser sócio ou acionista controlador com poder de voto em empresas sob regulação ou fiscalização da ANP, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias ou entidades afins;

III - manter vínculo consultivo com empresas sob regulação ou fiscalização da ANP, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias ou entidades afins;

IV – exercer, direta ou indiretamente, cargo de direção, gerência, administração ou controle em entidades de representação de interesses do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis; ou

V – atuar como advogado ou consultor jurídico em demandas envolvendo interesses diretos ou indiretos no campo de atribuições da ANP.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 2 0 5 4 9 6 3 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-13175

Apresentação: 29/10/2025 13:04:39.570 - CME
PRL 1 CME => PL 4732/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 2 0 5 4 9 6 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256205496300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos